

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439 NÃO INFORMADA

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE.(S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Vistos, etc.

A autora pede, liminarmente, a suspensão da eficácia: a) “*de qualquer interpretação do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional, bem como permita a admissão de professores da disciplina como representantes de quaisquer confissões religiosas*”; b) “*de qualquer interpretação do art. 11, § 1º, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, (...) que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional*”.

2. Do exame dos autos, enxergo a relevância da matéria veiculada na presente ação direta de inconstitucionalidade, bem como o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Tudo a recomendar um posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal Federal acerca da impugnação que lhe é dirigida.

3. Nessa moldura, adoto o procedimento *abreviado* de que trata o artigo 12 da Lei 9.868/99.

4. Solicitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, ao Congresso Nacional e ao Presidente da República. Após, encaminhem-se o processo, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, dispondo cada qual do prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2010.

Ministro **AYRES BRITTO**

Relator

Documento assinado digitalmente